

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.11.10.1

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 13.259.179/0001-48, com sede na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.11.10.1**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclaradas nos subitens 3.7.3, 3.7.3.2, 3.7.3.3, 3.7.3.4, 3.7.3.5 e 3.7.3.6 do Edital supra, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Concorrência é modalidade de licitação regida pela Lei nº 8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 41, §2º, que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência”*.
2. Desse modo, considerando que o Edital de Concorrência Pública nº 2021.11.10.1 delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 22 de dezembro de 2021 (quarta-feira), às 9h, o prazo findar-se-á na data de 20 de dezembro de 2021 (segunda-feira).
3. Por conseguinte, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado.

II. DO CABIMENTO

4. Consoante o art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, tem-se a previsão normativa de que a licitante poderá impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame. Senão vejamos o que diz os dispositivos da lei supra:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

5. Desse modo, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

6. Trata-se de certame publicado pela Prefeitura Municipal de Horizonte, através da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos, cujo edital convocatório prevê como objeto licitado a contratação de empresa especializada para execução e manutenção de pavimento asfáltico em diversas ruas no Município de Horizonte, conforme especificações no Anexo I do Edital.

7. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, qual seja, prestação de serviços relacionados a manutenção da limpeza urbanizada, deseja participar do referido certame. Ocorre que, alguns subitens do edital em comento exigem comprovações arbitrárias acerca da qualificação técnica, quais sejam:

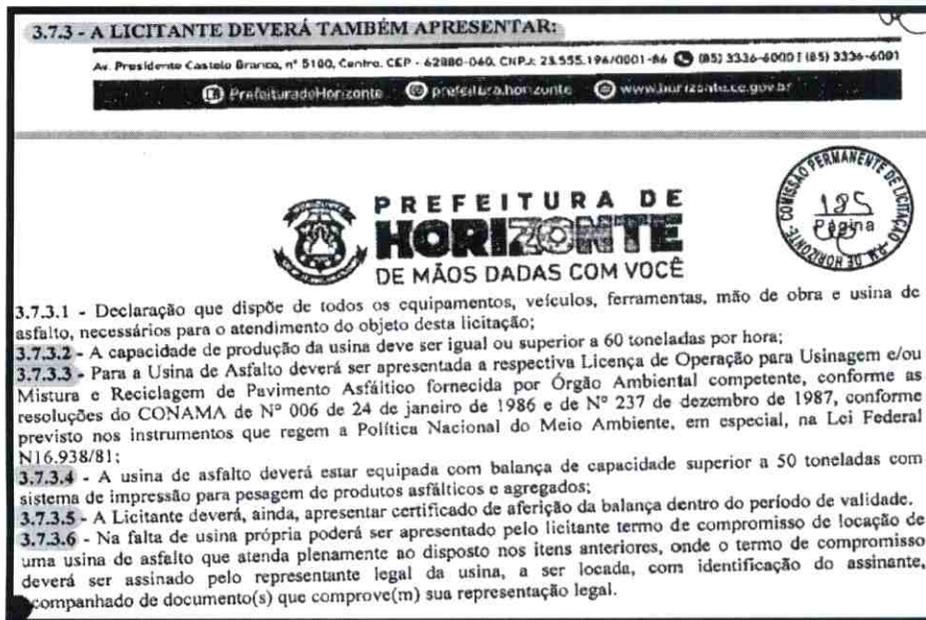


Fig. 1 – Print do Edital.

8. É perceptível que tais exigências se afiguram como arbitrárias e abusivas, incorrendo em restrição à competitividade do certame, desfigurando por completo o instituto da licitação, bem como violando flagrantemente o princípio da legalidade, em evidente prejuízo à própria natureza do procedimento.

9. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** das exigências ora discriminadas, razão pela qual devem ser suprimidos os subitens editalícios que tratam da matéria já relatada brevemente, e pormenorizada a seguir, como condição de habilitação das empresas participantes.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: DA VIOLAÇÃO AO ART. 27, DA LEI 8.666/1993. DA VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO QUE ENSEJEM CUSTOS À LICITANTE EM MOMENTO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 272, TCU. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

10. No que concerne à exigência do subitem 3.7.3.3, o art. 27, da Lei nº 8.666/93 prevê no que se refere às exigências de documentação para habilitação nos certames licitatórios, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

11. Pode-se extrair do texto legal que a comprovação de capacitação técnico-operacional por meio da apresentação de Licença de Operação não encontra previsão legislativa. Nesse sentido, destaca-se enunciados do Tribunal de Contas da União que reforçam a determinação legal:

Enunciado: **A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30 e incisos, da Lei 8.666/93 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.** (Processo n. 004.419/2014-6 - Acórdão n. 1010/2015/Plenário - Relator: José Mucio Monteiro - Data da sessão: 29/04/2015). (Grifo nosso)

Enunciado: **A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor.** (Processo n. 015.085/2010-4 - Acórdão n. 125/2011/Plenário - Relator: André de Carvalho - Data da sessão: 26/01/2011). (Grifo nosso)

12. Somado a isso, é possível verificar que os requisitos supramencionados impõem condições relativas à habilitação, ensejando custos desnecessários à presente etapa do processo licitatório, sem que exista qualquer justificativa plausível.

13. Nesta toada, cita-se o teor da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União¹, que trata especificamente da matéria, reforçando tal entendimento, que está amparado na legislação constitucional e infraconstitucional, *in verbis*:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

¹ UNIÃO, Tribunal de Contas da. **Súmulas Nº 001 a 289**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>. Acesso em: 25 ago. 2020.

14. Os requisitos de habilitação e as condições de participação devem ser exigidos somente do licitante vencedor assim que convocado para firmar o contrato. Outrossim, sem fundamentar a razão pelas quais as comprovações são relevantes para a licitação em questão, resta demonstrado que as condições apresentadas pelo Impugnado são desarrazoadas, comprometendo o caráter competitivo do processo licitatório.

15. Nesse contexto, menciona-se os enunciados do Tribunal de Contas da União no que concerne à restrição ao caráter do certame ocasionado por exigências, nos seguintes termos:

Enunciado: **As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 450/2008-Plenário. Data da sessão: 19/03/2008. Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

Enunciado: **A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 32/2003-Primeira Câmara. Data da sessão: 28/01/2003. Relator: MARCOS BEMQUERER).

16. À vista disso, têm-se que determinações exorbitantes ensejam restrição à competitividade da licitação. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a limitação à competitividade nos procedimentos licitatórios:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à

contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007). (Grifo nosso)

17. Aplica-se aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

18. O princípio da competitividade direciona o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados em participar do certame. É justamente nesta perspectiva que art. 5º da referida Lei veda todo e qualquer ato que restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.

19. Resta indubitavelmente claro, portanto, que a administração pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao ente público a obtenção da proposta mais vantajosa.

20. A doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² pontua que exigências “*que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição*”.

21. Assim, **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o objetivo do contrato não pode ser incluída no Edital, sob pena de odiosa restrição à competição. Por isso, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento reflexo ao princípio constitucional da igualdade, manifestado por meio da competição nos procedimentos licitatórios.

22. Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 425-433.

23. À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES³:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoa. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se).

24. Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade de a Administração atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, **pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta**, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

25. Conforme informações apresentadas, observa-se que os subitens em deslinde figuram restrição injustificada ao caráter competitivo da licitação, o que é vedado por lei, de acordo com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º. (...) §1º É vedado aos agentes públicos:

I- **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

26. Diante disso, resta demonstrado que houve violação ao princípio da isonomia, posto que, ao haver desobediência aos dispositivos normativos, a Administração incorre em direcionamento do certame. Vejamos breve conceituação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁴, em sua obra “Direito Administrativo”, acerca do princípio da isonomia:

Constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Não paginado.

Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (Grifo nosso).

27. No âmbito dos procedimentos licitatórios, pois, a impessoalidade tem por condão afastar favoritismos e restrições indevidas, de forma que o tratamento dado aos concorrentes seja equânime e neutro e não afete a competitividade do certame. A impessoalidade carrega consigo a orientação de que a atuação do agente público não levará em consideração aspectos particulares ou individuais, voltando-se exclusivamente para o interesse público.

28. Ocorre que quando a Administração Pública impõe a injustificada e abusiva restrição que resulta em diferenciação de tratamento entre concorrentes, além de afetar diretamente a própria finalidade do certame licitatório, encontra-se excedendo as suas funções originárias.

29. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a retificação dos subitens impugnados para que seja suprimida a obrigatoriedade de apresentação das exigências dispostas, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais e constitucional.

V. DO PEDIDO

30. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do Edital para retirada das previsões constantes nos subitens 3.7.3, 3.7.3.2, 3.7.3.3, 3.7.3.4, 3.7.3.5 e 3.7.3.6 e os demais que tratem sobre os temas impugnados do instrumento convocatório sob análise, sob pena de violação aos preceitos constitucionais, à Lei nº 8.666/93 e às jurisprudências pátrias.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 17 de dezembro de 2021.

ROBERTO Assinado de forma
GONCALVES digital por ROBERTO
GONCALVES
MOREIRA:0486 MOREIRA:04861386900
1386900 Dados: 2021.12.17
08:56:30 -03'00'

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

CNPJ sob nº 13.259.179/0001-48

Roberto Gonçalves Moreira

CPF nº 048.613.869-00



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600149390

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2100146879

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

| | | | | |
|---|-----|------|---|--|
| 1 | 002 | | | ALTERACAO |
| | | 051 | 1 | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO |
| | | 206 | 1 | PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO) |
| | | 2244 | 1 | ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |
| | | 2015 | 1 | ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL |

TAUA

Local

8 Julho 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5601217 em 09/07/2021 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 211024872 - 08/07/2021. Autenticação: 72DB2B517B202E1AB53D1033BCB0FE895BC12. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/102.487-2 e o código de segurança Fy1g Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 21/102.487-2 | CEP2100146879 | 08/07/2021 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|--|---|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 853.547.833-72 | JONAS TRIOFINIO PINTO DE ABREU CARVALHO | 08/07/2021 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5601217 em 09/07/2021 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 211024872 - 08/07/2021. Autenticação: 72DB2B517B202E1AB53D1033BCB0FE895BC12. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/102.487-2 e o código de segurança Fy1g Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
CNPJ 13.259.179/0001-48
NIRE 23600149390

5º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO

ROBERTO GONÇALVES MOREIRA, brasileiro, nascido em 21/03/1985, natural de Fortaleza/CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 048.613.869-00, RG nº 20083941007 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Andrade Furtado, 1133, apto 302, bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP 60.192-072.

Neste ato representado pelo procurador Jonas Trioônio Pinto de Abreu Carvalho, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, inscrito no CPF sob o nº 853.547.833-72, portador do RG nº 018583/O-5 CRC/CE, residente e domiciliado na Rua Souza Girão, 199, bairro José Bonifácio, Fortaleza/CE, CEP 60.055-370, e-mail: jonas@jpcccontabilidade.com.br

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE 23600149390, inscrita no CNPJ 13.259.179/0001-48, estabelecida na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000, resolve alterar o ato constitutivo como a seguir se contrata:

Cláusula 1ª – A EIRELI resolve alterar o objeto social para atividades de Construção de edifícios; Obras de terraplenagem, aluguel com operador de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem; Obras de bombeamento de drenagem; Construção, manutenção, e recuperação rodoviária compreendendo a pavimentação asfáltica de auto estradas, rodovias, vias não urbanas, pontes, viadutos, túneis, pistas de aeroportos, a instalação de barreiras acústicas, a construção de pontes de pedágios, serviços de tapa buracos, a sinalização de vias urbanas, ruas, praças, calçadas e locais para estabelecimento de veículos, estradas rodoviárias, ferrovias e de pista de aeroporto, a pavimentação em pedra tosca; Instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes; Coleta de resíduos perigosos e não perigosos; Locação de veículos sem condutor; Serviço de transporte de passageiros, Locação de automóveis com motorista; Locação de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, inclusive andaimes, retroescavadeira, bob kart, pás mecânicas, seja para entes públicos ou privados; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos, compreendendo animais intoxicados vivos ou mortos; Atividades paisagísticas compreendendo o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de: prédios residenciais, comerciais, industriais, piscinas, lagos, canais, quadras de esportes, parques recreacionais, públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais; Atividades de limpeza e tratamento de ruas, piscinas, chaminés, fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar, máquinas industriais, em trens, ônibus, embarcações, tanques marítimos, caixas de água e caixas de gordura.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do ato constitutivo em tudo aquilo não alcançada por este instrumento.

Vista da modificação ora ajustada consolida-se o ato constitutivo, com a seguinte redação:





CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

ROBERTO GONÇALVES MOREIRA, brasileiro, nascido em 21/03/1985, natural de Fortaleza/CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 048.613.869-00, RG nº 20083941007 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Andrade Furtado, 1133, apto 302, bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP 60.192-072.

Neste ato representado pelo procurador Jonas Triofínio Pinto de Abreu Carvalho, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, inscrito no CPF sob o nº 853.547.833-72, portador do RG nº 018583/O-5 CRC/CE, residente e domiciliado na Rua Souza Girão, 199, bairro José Bonifácio, Fortaleza/CE, CEP 60.055-370, e-mail: jonas@jpccontabilidade.com.br

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE 23600149390, inscrita no CNPJ 13.259.179/0001-48, estabelecida na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000, resolve consolidar o ato constitutivo como a seguir se contrata:

Cláusula 1ª – A empresa girará sob o nome empresarial de **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI** e usará como nome fantasia a expressão **URBANA LIMPEZA**, tendo sede e domicílio na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000.

Cláusula 2ª – O capital é de R\$ 4.501.000,00 (quatro milhões e quinhentos e hum mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

§ Único – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 3ª – O objeto da EIRELI compreende as atividades de Construção de edifícios; Obras de terraplenagem, aluguel com operador de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem; Obras de bombeamento de drenagem; Construção, manutenção, e recuperação rodoviária compreendendo a pavimentação asfáltica de auto estradas, rodovias, vias não urbanas, pontes, viadutos, túneis, pistas de aeroportos, a instalação de barreiras acústicas, a construção de pontes de pedágios, serviços de tapa buracos, a sinalização de vias urbanas, ruas, praças, calçadas e locais para estabelecimento de veículos, estradas rodoviárias, ferrovias e de pista de aeroporto, a pavimentação em pedra tosca; Instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes; Coleta de resíduos perigosos e não perigosos; Locação de veículos sem condutor; Serviço de transporte de passageiros, Locação de automóveis com motorista; Locação de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, inclusive andaimes, retroescavadeira, bob kart, pás mecânicas, seja para entes públicos ou privados; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos, compreendendo animais intoxicados vivos ou mortos; Atividades paisagísticas compreendendo o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de: prédios residenciais, comerciais, industriais, piscinas, lagos, canais, quadras de esportes, parques recreacionais, públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais; Atividades de limpeza e tratamento de ruas, piscinas, chaminés, fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar, máquinas



URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
5º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO



industriais, em trens, ônibus, embarcações, tanques marítimos, caixas de água e caixas de gordura.

Cláusula 4ª – A Empresa iniciou suas atividades em 10 de Fevereiro de 2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª – A administração da EIRELI será exercida por **ROBERTO GONÇALVES MOREIRA**, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

§ 1º – Faculta-se ao Titular, nos limites de seus poderes, constituir Procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º – Poderão ser designados Administradores não titular, na forma prevista no Art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

Cláusula 6ª – EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

Cláusula 7ª – O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “Pro Labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 8ª – O Exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado Inventário, Balanço Patrimonial e Balanço de Resultado Econômico, cabendo ao Titular os Lucros ou Perdas Apurados.

§ Único – A empresa poderá levantar balanços em períodos inferiores a 12(doze) meses, e com o resultado aumentar o capital social e/ou distribuir lucros.

Cláusula 9ª – Declaro que não possuo nenhuma outra Empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 10 – O titular **ROBERTO GONÇALVES MOREIRA** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a Administração da Empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé Pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)



URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
5º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO



Cláusula 11 – Para todas as ações que possam vir do presente instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Tauá/CE, com renúncia a qualquer outro por mais privilégio que seja.

O titular assina o presente instrumento, em via única a ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Tauá/CE, 25 de Junho de 2021.

Roberto Gonçalves Moreira
Titular/Administrador
Assinado por Procurador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 21/102.487-2 | CEP2100146879 | 08/07/2021 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|--|---|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 853.547.833-72 | JONAS TRIOFINIO PINTO DE ABREU CARVALHO | 08/07/2021 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5601217 em 09/07/2021 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 211024872 - 08/07/2021. Autenticação: 72DB2B517B202E1AB53D1033BCB0FE895BC12. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/102.487-2 e o código de segurança Fy1g Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL



PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: ROBERTO GONÇALVES MOREIRA, brasileiro, nascido em 21/03/1985, natural de Fortaleza/CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 048.613.869-00, RG nº 20083941007 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Andrade Furtado, 1133, apto 302, bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP 60.192-072.

OUTORGADO: Jonas Triofínio Pinto de Abreu Carvalho, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, inscrito no CPF sob o nº 853.547.833-72, portador do RG nº 018583/O-5 CRC/CE, residente e domiciliado na Rua Souza Girão, 199, bairro José Bonifácio, Fortaleza/CE, CEP 60.055-370, e-mail: jonas@jpccontabilidade.com.br.

Por este instrumento particular, o outorgante constitui procurador o outorgado, a quem confere poderes específicos para assinar requerimentos/capa de processo e o ato de **ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES E OBJETO SOCIAL** da empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, NIRE 23600149390** assinar a declaração do artigo 1.011 da Lei 10.406 de 2002 em nome dos outorgantes, e demais documentos necessários à instrução do ato empresarial, praticados com o uso de certificação digital, a ser apresentado para arquivamento perante a Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes conferidos.

Fortaleza, 25 de Junho de 2021.


Roberto Gonçalves Moreira
Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli
CNPJ: 13.259.179/000148
Roberto Gonçalves Moreira
Sócio Administrador
CPF: 048.613.869-00



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5601217 em 09/07/2021 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 211024872 - 08/07/2021. Autenticação: 72DB2B517B202E1AB53D1033BCB0FE895BC12. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/102.487-2 e o código de segurança Fy1g Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/13



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Anexo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 21/102.487-2 | CEP2100146879 | 08/07/2021 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|--|---|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 853.547.833-72 | JONAS TRIOFINIO PINTO DE ABREU CARVALHO | 08/07/2021 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5601217 em 09/07/2021 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 211024872 - 08/07/2021. Autenticação: 72DB2B517B202E1AB53D1033BCB0FE895BC12. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/102.487-2 e o código de segurança Fy1g Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO(S) DOCUMENTO(S) ANEXO(S)
REGISTRO DIGITAL



Eu, JONAS TRIOFINIO PINTO DE ABREU CARVALHO, BRASILEIRA, CASADO, CONTADOR, DATA DE NASCIMENTO 24/04/1982, RG Nº 018583/O-5 CRC-CE, CPF 853.547.833-72, RUA SOUSA GIRAO, Nº 199, BAIRRO JOSE BONIFACIO, CEP 60055-370, FORTALEZA - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Fortaleza, 08 de julho de 2021.

JONAS TRIOFINIO PINTO DE ABREU CARVALHO
Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5601217 em 09/07/2021 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 211024872 - 08/07/2021. Autenticação: 72DB2B517B202E1AB53D1033BCB0FE895BC12. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/102.487-2 e o código de segurança Fy1g Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/13



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, de CNPJ 13.259.179/0001-48 e protocolado sob o número 21/102.487-2 em 08/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5601217, em 09/07/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria do Socorro Augusto de Alencar Almeida.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | | |
|---|---|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 853.547.833-72 | JONAS TRIOFINIO PINTO DE ABREU CARVALHO | 08/07/2021 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Documento Principal

| Assinante(s) | | |
|--|---|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 853.547.833-72 | JONAS TRIOFINIO PINTO DE ABREU CARVALHO | 08/07/2021 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Anexo

| Assinante(s) | | |
|---|---|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 853.547.833-72 | JONAS TRIOFINIO PINTO DE ABREU CARVALHO | 08/07/2021 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Declaração Documento(s) Anexo(s)

| Assinante(s) | | |
|---|---|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 853.547.833-72 | JONAS TRIOFINIO PINTO DE ABREU CARVALHO | 08/07/2021 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 25/06/2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/102.487-2.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5601217 em 09/07/2021 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 211024872 - 08/07/2021. Autenticação: 72DB2B517B202E1AB53D1033BCB0FE895BC12. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/102.487-2 e o código de segurança Fy1g Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Maria do Socorro Augusto de Alencar Almeida, Servidor(a) Público(a), em 09/07/2021, às 14:17.

Junta Comercial do Estado do Ceará



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/102.487-2.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5601217 em 09/07/2021 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 211024872 - 08/07/2021. Autenticação: 72DB2B517B202E1AB53D1033BCB0FE895BC12. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/102.487-2 e o código de segurança Fy1g Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 12/13



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

| CPF | Nome |
|----------------|-----------------------------------|
| 236.117.073-68 | LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE |

Junta Comercial do Estado do Ceará

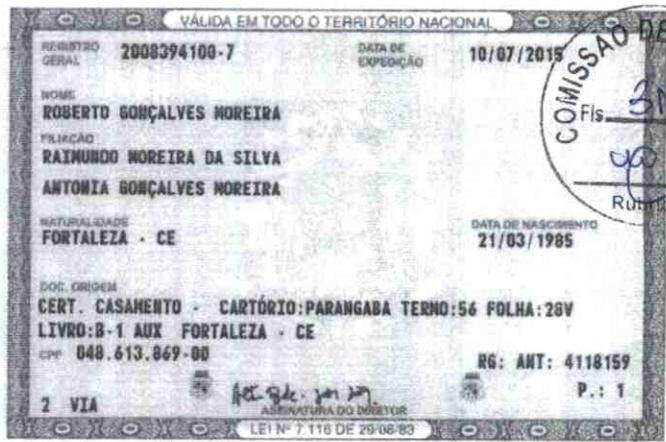
Fortaleza, sexta-feira, 09 de julho de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5601217 em 09/07/2021 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 211024872 - 08/07/2021. Autenticação: 72DB2B517B202E1AB53D1033BCB0FE895BC12. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/102.487-2 e o código de segurança Fy1g Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé, ***** Confira os dados do ato em: <https://seodigital.ipb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/91971408204357070629>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 91971408204357070629-1
Data: 14/08/2020 12:55:23
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKI58698-QS70;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Váiber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/08/2020 13:35:58 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 91971408204357070629-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1293ece39d5f2f682abb2d3145bea062c9b63e6d3aa7d49cddb03e3767791be20d490ad86148612048cad935be2dde72a2790947391a51d18dc235eea344d981



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001

